



Acórdão n.º
Processo nº 2013.300.1231-5
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário
Comarca: Capital
Sentenciado: Estado do Pará
Procurador do Estado: Dennis Verbicaro Soares
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Sentenciado: Nilda Silva Quaresma
Advogado: Michele Elias Dias – OAB/PA nº 15416
Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO REEXAMINANDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DA AUTORA. REJEITADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 745.811/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94. POSTERIOR JULGAMENTO, PELO PLENO DESTA TJ/PA, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGADO DO STF. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNANIME.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em reexame necessário, reformar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de abril de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, condenando o ESTADO DO PARÁ a pagar a gratificação de 50% (cinquenta por cento) à autora, bem como aos valores pretéritos até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (Súmula nº 85, STJ c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Quanto ao pedido de incorporação da gratificação para fins de aposentadoria, JULGO-O IMPROCEDENTE, por falta de amparo legal e fático, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei, rateadas entre as partes, compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC, em razão de sucumbência recíproca, mas para as quais aplico a suspensão de



exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.

A autora em sua inicial de fls. 03/08 expõe ser servidora pública estadual, integrante do quadro de pessoal da SEDUC, lotada na Escola Estadual Leônidas Monte, no Município de Abaetetuba, onde desenvolve atividades profissionais atendendo alunos com necessidades especiais com déficit auditivo, baixa visão e déficit cognitivo.

Sustenta que, em que pese trabalhar com crianças com necessidades especiais, recebe apenas a gratificação de magistério de 20% sobre seu vencimento, sem receber o adicional específico de 50% previsto nos art. 132, XI e art. 246 do RJU.

Aduz que este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu a favor dos professores em processo semelhante.

Ao final requer que a ação seja julgada procedente, para condenar o réu a pagar á autora o valor pecuniário referente às diferenças das parcelas de gratificação de ensino especial vencidas nos últimos 5 anos, levando-se em consideração a data do ajuizamento desta ação, além de determinar a incorporação definitiva de tal gratificação ao vencimento da autora, com juros e correção monetária, inclusive com as repercussões sobre as férias e 13º salário, além da condenação em honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 09/14.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 19/34, sustentando, após o relato dos fatos, a preliminar de indeferimento da petição inicial, visto que a petição inicial não apresentou uma memória de cálculos para apontar as diferenças salariais supostamente devidas, o que dificultou a apresentação da contestação, violando o devido processo legal. Por essa razão requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC/73. Em preliminar de mérito, argumenta sobre a nulidade da contratação da autora.

No mérito, defende que a autora não faz jus ao recebimento da referida gratificação em razão do seu contrato de trabalho ser nulo, visto que a mesma foi contratada pela Administração Pública sem concurso público, pelo que não produz quaisquer efeitos. Defende a revogação tácita da legislação estadual acerca da gratificação de educação especial em face da legislação de integração dos portadores de deficiência no ensino regular (Lei nº 9394/96), passando a ser uma habilitação necessária e inerente a todos os docentes.

Por esses motivos requer que o pedido de gratificação especial e suas diferenças consectárias sejam julgados improcedentes por absoluta falta de ampara legal.

Ao final requer que o processo seja extinto sem resolução do mérito por inépcia da inicial; seja acolhida a prejudicial de mérito para declarar a nulidade da contratação da autora por não ter se submetido a concurso público, ou, caso assim não entenda, que no mérito julgue totalmente improcedente os pedidos da inicial diante da falta de fundamento.

Parecer Ministerial em sede de 1º grau às fls. 37/45 manifestando-se pela procedência do pedido.

As partes apresentaram memoriais às fls. 51/55 e 56/62 ratificando os fundamentos anteriormente apresentados.



O Processo foi sentenciado às fls. 63/67.

Certificado a não apresentação de recurso voluntário por ambas as partes à fl. 69.

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 14/01/2013 (fl. 70).

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO** e passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminanda. Havendo preliminar suscitada pelo Estado do Pará em sede de contestação, passo a apreciá-la.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Estado do Pará sustenta a inépcia da petição inicial em razão da autora não ter apresentado memorial de cálculos contendo especificadamente as diferenças salariais que entende fazer jus.

Não merece prosperar a preliminar sustentada pelo Ente Estatal, visto que a ausência de memorial de cálculo não gera a inépcia da ação de conhecimento, onde ainda se discute a existência do direito da autora em perceber a gratificação de educação especial.

A apuração de valores ocorrerá em fase posterior, caso a ação seja julgada procedente, em sede de cumprimento de sentença onde será garantido o contraditório, não havendo que se falar neste momento em qualquer prejuízo de defesa sofrido pelo Estado do Pará.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Estado do Pará apresenta como prejudicial de mérito o argumento quanto à nulidade do contrato de trabalho da autora junto à Administração Pública, visto que foi admitida no quadro de funcionários sem concurso público, e, por essa razão, requer seja declarada a nulidade do contrato.

Não merece ser conhecido o pedido do réu, visto que a contestação não se mostra o meio adequado para se requerer a declaração de nulidade do contrato. Isso porque a forma processual correta de se fazer o pedido contraposto é a reconvenção.

Por essa razão, deixo de conhecer do presente pedido.



MÉRITO

Consoante relatado, cinge-se o presente apelo à concessão da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, em razão das parte autora/apelada exercer atividade na área de educação especial, prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual e art. 132, XI e 246 da Lei 5.810/94.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob a sistemática da repercussão geral (TEMA 686 da RG), a quando do julgamento paradigma RE 745.811, originário deste Estado, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, pela inconstitucionalidade, por vício formal, dos artigos 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94 (RJU).

A ementa do RE 745.811 restou assim vazada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

No Acórdão acima referido, observa-se que a gratificação em questão foi concedida tendo por base os mencionados dispositivos legais, de modo que, em sendo eles declarados inconstitucionais, não há como proceder a concessão da gratificação de 50% pelo exercício na área de educação especial à ora apelada.

Não é demais lembrar, que, em outros julgados deste Tribunal, a gratificação era concedida, todavia com base no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, uma vez que o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade apenas dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94, e o Pleno do TJ/PA declarara a constitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, quando apreciou incidente de inconstitucionalidade na apelação cível - Processo nº 2006.3.007413-2, acórdão nº 69.969/2008, da lavra da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad.

Acontece que em sessão que se realizou no dia 09.03.2016, o Pleno deste TJ/PA reviu o entendimento assentado no Acórdão 69.969/2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, de nossa Constituição estadual, por contrariar a previsão constante no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

A ementa desse julgado foi assim lavrada:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade



de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, c e 63, I, da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, a e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

No sentido dos julgados supra, colaciono outras decisões deste TJ:

Ementa/Decisão: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ PELO TJ/PA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. SANADO O VÍCIO APONTADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para



os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa. 2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Segurança denegada.

(Número do processo CNJ: 0000916-19.2013.8.14.0000 Número do acórdão: 165.286 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 27/09/2016).

Ementa/Decisão: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No julgamento do RE 745.8111/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, e tendo ocorrido o trânsito em julgado, não há mais que se discutir acerca da inconstitucionalidade de tais dispositivos; 2. Em recente decisão, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, à unanimidade; 3. Reconhecida a inconstitucionalidade por vício formal, haja vista que somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria, por acarretar aumento de despesa, conforme estatui o art. 63, inciso I, da CF/88; 4. Recurso provido. Decisão colegiada reformada para denegar a segurança pleiteada. Unânime.

(Número do processo CNJ: 0000916-92.2008.8.14.0000 Número do acórdão: 164.129 Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Seção: CÍVEL).

Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE AO INSURGIR-SE CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.31, XIX, POSTO QUE, A DESPEITO DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL TER ENTENDIDO À ÉPOCA QUE O ARTIGO EM COMENTO SERIA CONSTITUCIONAL, A PRESENTE DECISÃO PRECISA SER REALINHADA ANTE A DECISÃO DO PLENO NAS ÚLTIMAS SEMANAS ACERCA DA MATÉRIA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HAVIA DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DOS ARTIGOS 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E O PLENO DO TJE/PA DECLAROU CONSTITUCIONAL O ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, QUANDO APRECIOU INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL ? PROCESSO Nº 2006.3.007413-2, ACÓRDÃO Nº 69.969/2008, DA LAVRA DA DESEMBARGADORA ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, O QUE VINHA EMBASANDO AS DECISÕES DESTA RELATORA. OCORRE QUE EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 09.03.2016, O PLENO DO TJE/PA REVIU O ENTENDIMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO N.º 69.969, E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 31, INCISO XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, ?A?, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NESTE JULGADO FICOU CONSIGNADA A SUBORDINAÇÃO DO CONSTITUINTE ESTADUAL A LIMITAÇÃO DE RESERVA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AS LEIS QUE ESTABELEÇAM AUMENTO DE DESPESAS REMUNERATÓRIAS DO EXECUTIVO, EX VI ART. 61, § 1º, II, ?A?, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRESENTE CASO AO ENTENDIMENTO DO PLENO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CONCEDER O EFEITO MODIFICATIVO A FIM DE QUE O ACÓRDÃO PROLATADO SEJA MODIFICADO E, UMA VEZ INCONTROVERSA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO, SEJA A SENTENÇA REFORMADA E A DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ART.269, I, DO CPC/1973. (Número do processo CNJ: 0001317-26.1999.8.14.0301 Número do acórdão: 158.519 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 18/04/2016)

Dessa maneira, a subordinação do constituinte estadual à limitação de



reserva de iniciativa privativa do chefe do Executivo em relação às leis que estabelecem aumento de despesas remuneratórias do Poder Executivo restou inconteste, consoante os termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre:

1. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Posto isso, em reexame necessário reformo a decisão atacada, julgando improcedentes os pedidos da autora, ora sentenciada.

Condeno à autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, suspensa, contudo, a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de abril de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator